



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇO. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

ASSUNTO: Análise da minuta de edital e do contrato que tem como objeto a contratação de serviço de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de concurso público para seleção de candidatos, visando o provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Cargos das Carreiras da Administração Pública do Município de São Domingos do Capim/PA, na Modalidade Tomada de preço.

1- RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o processo administrativo nº 015/2023, para emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital e do contrato, apresentada para realização do certame, através da Modalidade Tomada de Preço, sob regime de Técnica e Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS, VISANDO O PROVIMENTO DE VAGAS E**



FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e anuência para o seu prosseguimento.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. PRELIMINAR

Inicialmente, cabe destacar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos e formais do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, entendimento este do Doutrinador Benedito Tolosa Filho (2000)¹

2.2. DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO À MODALIDADE LICITATÓRIA

A documentação analisada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Tomada de Preço, visando à contratação de serviço de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de concurso público para seleção de candidatos, visando o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras da Administração Pública do Município de São Domingos do Capim/PA.

O procedimento licitatório (art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93) licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

¹ Tolosa Filho, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.



objetivo e dos que lhes sejam correlatos. É a regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviço mediante prévio processo seletivo, selecionando a proposta mais vantajosa ao interesse público, diretamente envolvido, e sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

No que tange à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender o interesse da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, há que se registrar algumas considerações.

Conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, devem ser observados alguns requisitos antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa forma, conforme análise da minuta, o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que a Tomada



de Preços “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de serviço de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de concurso público para seleção de candidatos, visando o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras da Administração Pública do Município de São Domingos do Capim/PA, constando de provas e/ou provas e títulos, de natureza classificatória e/ou eliminatória. Ora, é sabido que tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como por exemplo, a elaboração, impressão e armazenamento de provas, a consultoria especializada quanto aos conflitos decorrentes da prestação desse serviço, o suporte logístico para a realização das provas, entre outros.

Tudo isso faz crer que não se trata de um serviço comum, com características usuais no mercado. Tal serviço enseja a realização de licitação do tipo “técnica e preço”, o que é inviável na modalidade Pregão, que prioriza o preço.

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).

Dessa maneira, temos que o certame poderá ser realizado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às



exigências do instrumento convocatório.

O objeto da licitação se trata de atividade predominantemente intelectual, posto isso, de acordo com o artigo 46, caput, da Lei nº 8.666/93, quando o objeto da licitação se tratar de atividade predominantemente intelectual, deverá ser adotado o tipo de licitação “melhor técnica e preço”, vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

2.3. MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666/93 e atualizações.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93, estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento, destacamos os seguintes:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual (2.2023-000XX), a repartição interessada, a modalidade Tomada de Preço como sendo a adotada por este edital, ademais o tipo de licitação “Técnica e Preço”, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

Na oportunidade, indica a correção quanto a número de ordem em série anual expresso na pág. 04, onde consta “TOMADA DE PREÇO Nº 2.2017-000XX”, devendo constar conforme a capa de abertura do edital “TOMADA DE PREÇO Nº 2.2023-000XX”.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de serviço de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de concurso público para seleção de candidatos, visando o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras da Administração Pública do Município de São Domingos do Capim/PA, constando de provas objetivas de natureza classificatória e eliminatória, tudo conforme especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, parte integrante e indispensável deste Edital, informando, inclusive, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão utilizados.

Neste contexto, verificou-se que o Edital não apresenta qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei nº 8.666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Assim, considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de concurso público para seleção de candidatos, visando o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras da Administração Pública do Município de São Domingos do Capim/PA, conforme Minuta do Edital, Termo de Referência e Minuta do contrato em anexo, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, desde que o valor estimado previsto seja de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta



mil reais).

3- CONCLUSÃO

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual **opino** pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 11 de dezembro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25353.